



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



PARECER JURÍDICO Nº 001/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ/PE

Processo Administrativo nº 001/2025-CMVO

Interessado: Câmara Municipal de Orocó/PE

Assunto: Contratação direta, por inexigibilidade, de empresa para prestação de serviços técnicos especializados nas áreas contábil, previdenciária, de recursos humanos e execução orçamentária

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente ao procedimento administrativo em curso, que tem por objeto a **contratação direta, por inexigibilidade de licitação**, da empresa **ASCONPREV – Assessoria, Consultoria Contábil, Previdenciária e Gestão de Pessoas EIRELI**, para a prestação de serviços técnicos especializados à **Câmara Municipal de Orocó/PE**, com atuação nas áreas de:

- Contabilidade pública e execução orçamentária-financeira;
- Gestão previdenciária e recursos humanos;
- Cumprimento de obrigações junto a sistemas como SAGRES, SICONFI, e-Social, RAIS, DIRF, entre outros;
- Apoio à Prestação de Contas Anual (PCA) e controle interno.

A instrução processual encontra-se devidamente composta, contendo:

- (i) Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- (ii) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- (iii) Termo de Referência (TR);
- (iv) Mapa de Riscos da contratação;
- (v) Proposta da empresa ASCONPREV;
- (vi) Documentos de habilitação jurídica, técnica e fiscal da empresa proponente.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Regra geral e a exceção à licitação

A Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, estabelece que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser contratados mediante **licitação pública**, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A **Lei nº 14.133/2021**, que rege a nova sistemática de contratações públicas, prevê, no **art. 74, inciso III**, a possibilidade de contratação por **inexigibilidade de licitação** quando houver **inviabilidade de competição**, sendo um dos casos autorizados:

"Para contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias."

II.2. Natureza técnica e singular dos serviços

Os serviços objeto da presente contratação **não se enquadram como serviços comuns**, pois demandam:

- Conhecimento específico em **contabilidade pública aplicada ao setor público (NBCASP)**;
- Domínio de normas constitucionais, legais e infralegais relativas à LRF, LC nº 101/2000, e-Social, SICONFI, RPPS, etc.;



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



- Atuação em **sistemas próprios do controle externo** (ex.: SAGRES TCE-PE).

A atuação exige **nível elevado de capacitação técnica e experiência prévia comprovada**, sendo inviável sua mensuração objetiva em termos de padrões universais de qualidade, o que inviabiliza, por consequência, a competição.

II.3. Notória especialização da empresa proponente

A empresa **ASCONPREV** apresentou, nos autos:

- Contratos e atestados de capacidade técnica emitidos por Câmaras Municipais e Prefeituras;
- Corpo técnico com formação específica e **registro no CRC**;
- Portfólio com escopo similar ao demandado;
- Regularidade fiscal e jurídica.

Desta forma, conforme o conceito trazido pelo **art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021**, resta demonstrada sua **notória especialização**, o que justifica plenamente a escolha da empresa como contratada.

II.4. Previsão legal adicional – Lei nº 14.039/2020

A **Lei nº 14.039/2020**, que deve ser lida em conjunto com a NLLC, dispõe:

“Art. 1º – Os serviços de advocacia e de contabilidade são, por sua natureza, **técnicos e singulares** quando prestados por profissionais ou empresas legalmente habilitados, para fins do disposto no inciso II do caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso III do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”

Tal dispositivo **confere presunção legal de singularidade e tecnicidade aos serviços contábeis especializados**, como os ora pretendidos, desde que prestados por profissionais ou empresas habilitadas – o que restou comprovado nos autos.

II.5. Jurisprudência aplicável

- **TCU – Acórdão nº 1752/2022 – Plenário**: reconhece a legalidade da inexigibilidade para serviços técnicos especializados nas áreas contábil e de RH, desde que haja justificativa, singularidade e notória especialização.
- **TCU – Acórdão nº 1474/2016 – Plenário**: reforça que a contratação direta é legítima quando inviável a competição, sendo necessário demonstrar a natureza singular dos serviços e a especialização do contratado.
- **TCE-PE – Prejulgado nº 016/2021**: admite a inexigibilidade em situações análogas, desde que motivada e documentada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que:

- A contratação em questão **atende aos pressupostos legais da inexigibilidade** previstos no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Lei nº 14.039/2020;
- Os documentos constantes nos autos **comprovam a notória especialização da empresa ASCONPREV e a inviabilidade de competição**;
- O processo foi instruído com **Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Mapa de Riscos, DFD e proposta detalhada**, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e publicidade;
- A proposta apresentada é **vantajosa do ponto de vista técnico e econômico** e a contratação atende a uma **necessidade pública real, contínua e estratégica**.

Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à contratação direta da empresa ASCONPREV, nos termos do processo nº 001/2025-CMVO, recomendando sua homologação pela autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



Orocó/PE, 03 de Fevereiro de 2025

Rodrigo Helder Amando

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Orocó/PE OAB/UF nº 25473